

ções e tendo em vista o dispositivo no art. 5. da Lei n. 1.709, de 11 de outubro de 1930,

DECRETA:

Artigo unico. — Fica designado o dia 14 de fevereiro do corrente anno para se proceder a installação do districto de "Turvo", do Municipio de Araranguá, creado pela lei acima referida.

Palacio do Governo em Florianopolis, 29 de janeiro de 1931.

Ptolomeu de Assis Brasil

Manoel Pedro Silveira

Decreto n° 58

O General Ptolomeu de Assis Brasil, Interventor Federal no Estado de Santa Catharina,

Considerando que a actual legislação escolar, relativa á nacionalização do ensino primario e ao ensino privado, contida na lei 1187, de 5 de outubro de 1917, decreto n. 1063, de 8 de novembro de 1917, lei n. 1263, de 15 de setembro de 1919, decreto n. 1321, de 29 de janeiro de 1920, lei n. 1380, de 21 de setembro de 1921, lei n. 1656, de 8 de novembro de 1929, além de complexa, contem disposições que na pratica se tornam deficientes;

Considerando que necessario é, entretanto, regularizar o modo por que devem funcionar as escolas a que se referem as citadas disposições,

DECRETA:

Art. 1 — Ficam revogados os dispositivos contidos na lei 1187, no decreto n. 1063, na lei n. 1283, no decreto n. 1321, nas leis ns. 1380 e 1656, respectivamente de 5 de outubro de 1917, de 8 de novembro de 1917, de 15 de setembro de 1917, de 20 de janeiro de 1920, de 21 de setembro de 1921, de 8 de novembro de 1929, na parte referente ao ensino privado e á nacionalização do ensino.

Art. 2 — As escolas primarias estrangeiras, que já se acharem licenciadas e inscriptas na Directoria da Instrucção, continuarão a funcionar, devendo manter para cada turma de sessenta alumnos, ou fracção excedente, um professor habilitado, na forma do presente decreto, para o ensino na lingua vernacula, das seguintes materias: — Português: Geographia do Brasil, Chorographia do Estado, Historia Patria, Educação Moral, Educação Civica e Cantos Patrios.

Paragr. 1 — O programma para o ensino das disciplinas estatuidas no presente artigo será o mesmo das escolas officiaes do Estado, segundo a graduação das escolas, a juizo do Director da Instrucção.

Paragr. 2 — Os directores das escolas a que se refere o presente artigo, deverão fallar correntemente a lingua vernacula.

Art. 3 — São consideradas escolas estrangeiras aquellas nas quaes o ensino de uma ou varias disciplinas seja ministrado em lingua estrangeira e que forem frequentadas por menores de 14 annos.

Art. 4 — As escolas estrangeiras que, de ora em diante, se abrirem num raio de tres kilometros das escolas, publicas, (escolas isoladas ou grupos escolares) só poderão funcção nas seguintes condições:

1^a) — tora do horario regulamentar das escolas publicas;

2^a) — com matricula de crianças que, no dito horario, frequentem as escolas publicas ou que possuirem certificados de conclusão do curso primario em taes escolas;

Art. 5 — As escolas nas condições do artigo antecedente, serão consideradas cursos em lingua estrangeira e poderão ministrar os seus programmas em qualquer idioma.

Art. 6 — A licença para abertura das escolas a que se refere o art. 4. será dada pelo Secretario do Interior e justiça, mediante requerimento em que os professores ou associações escolares declararem:

1 — as materias a serem leccionadas;

2 — os nomes dos professores e sua idoneidade moral e professional provada;

3 — a localidade da escola;

4 — o responsavel ou os responsaveis pela escola;

5 — as condições hygienico-pedagogicas do predio escolar.

Art. 7 — As escolas abertas na conformidade do art. anterior ficam sujeitas:

1 — a guardar os feriados nacionaes;

2 — a remetter mensalmente, á Directoria da Instrucção, os boletins estatisticos;

Art. 8 — As escolas estrangeiras que se abrirem fora do raio da obrigatoriedade das escolas publicas (3 kilometros), deverão cumprir as seguintes disposições:

1 — repuerer licença ao Secretario do Interior e Justiça, que a dará ou negará, ouvido o Director da Instrucção;

2 — instruir o requerimento a que se refere a alinea anterior, com as seguintes informações:

a) — declaração do ponto e da localização da escola;

b) — plano do horario e do programma;

c) — nome do professor ou dos professores habilitados, na forma do presente decreto.

Art. 9 — A habilitação dos professores far-se-á perante banca examinadora de tres membros, regulamentarmente constituida, presidida pelo Director da Instrucção.

Paragraphe unico. Nos municipios em que funcçionarem as escolas subvencionadas pela União, a presidencia da banca caberá ao Inspector Federal das Escolas Subvencionadas, sendo que neste caso os exames se realizarão na séde da referida inspectoría.

Art 10 — Os exames para a habilitação dos professores das escolas estrangeiras versarão sobre as disciplinas que devem ser ministradas na lingua vernacula, conforme o art. segundo, especificadas no decreto 1300, de 14 de novembro de 1919.

Art. 11 — As escolas particulares em que todas as disciplinas sejam ministradas na lingua patria, deverão:

1 — requerer licença de abertura ao Secretario do Interior e Justiça, declarando: — o local em que deverá funcionar a escola, as disciplinas a serem ministradas, os horarios e responsaveis pela escola;

2 — instruir o requerimento com os seguintes documentos:

a) — attestado de idoneidade moral e profissional do Director e de cada um dos professores da escola;

b) — declaração de instalar as escolas em predios que tenham as necessarias condições higienicas.

Art. 12 — O attestado de idoneidade moral será passado por autoridades judicarias, escolares ou policiaes bem como por autoridades religiosas em se tratando de escolas ou ensino religioso; o attestado de idoneidade profissional no caso dos docentes não serem diplomados por escolas do paiz, caberá ás autoridades escolares do Estado.

Art. 13 — Nas zonas servidas pelas escolas subvencionadas, a Directoria da Instrucção deverá ouvir o Inspector Federal de taes escolas sobre os assumptos que se relacionarem com a nacionalização do ensino.

Art. 14 — A fiscalização das medidas constantes do presente decreto caberá ao Director da Instrucção, Inspector Federal das Escolas Subvencionadas, aos Inspectores Escolares e Chefes Escolares.

Paragr. 1 — As escolas a que se refere o art. 4 serão fiscalizadas, outrosim, pelos Directores dos Grupos Escolares, ou professores das escolas isoladas, segundo a hypothese de funcionarem junto dos Grupos Escolares ou escolas isoladas;

Paragr. 2 — A fiscalização dos Directores ou dos professores limitar-se-á á verificação da observancia por parte dos pro-

fessores particulares, do contido nas alíneas 1 e 2 do art. 4, alínea 1 do art. 7, art. 15 e 16.

Art. 15 — A escripturação das escolas a que se refere o presente decreto, será feita na língua vernacula.

Art. 16 — Os professores e associações escolares, responsáveis pelas escolas a que se refere o presente Decreto, segundo inscripção, na Directoria, não poderão alterar as suas docencias, programmas e horarios, sem previa licença da Directoria da Instrucção.

Art. 17 — As infracções das disposições deste Decreto, importarão nas multas de 500\$000 a 1:000\$000 e da suspensão de funcionamento da escola, em caso de reincidencia, sem prejuizo das comminações previstas no Codigo Penal.

Art. 18 — A applicação das multas e penas de suspensão caberá:

Ao Director da Instrucção, Inspector Federal das Escolas Subvencionadas, aos Inspectores Escolares, com recurso para o Secretario do Interior e Justiça.

Art. 19 — As multas serão processadas segundo a legislação fiscal em vigor, sendo que não terão effeito suspensivo os recursos contra as mesmas.

Art. 20 — O presente decreto entrará em execução quinze dias depois de publicado.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo em Florianopolis, 28 de janeiro de 1931.

Ptolomeu de Assis Brasil

Manoel Pedro Silveira

Decreto n° 59

O General Ptolomeu de Assis Brasil, Interventor Federal no Estado de Santa Catharina,

Considerando que, nas localidades abaixo mencionadas, ha casas e mobiliarios escolares, na forma da lei n. 1656, de 8 de outubro de 1929,

DECRETA:

Art. 1 — Ficam creadas cinco escolas mixtas, localizadas nos lugares *Morretes, Nova Roma, Rodeio d'Areia, Ponte Alta e Peroba*, no municipio de Araranguá.

Art. 2 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo em Florianopolis, 31 de janeiro de 1931.

Ptolomeu de Assis Brasil

Manoel Pedro Silveira